

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

260131 – COORDENADORIA DE PARQUES E PARCERIAS

**CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 19/2026/CPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020.00008547/2026-26**

DETY S DEDETIZADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.486.099/0001-09, com endereço na Rua Capitão Alcook, nº 750, Jardim Brasil, São Paulo – SP, CEP 02.234-010, por sua representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Aviso de Contratação Direta, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face do ato que declarou habilitada a empresa **RX SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.627.889/0001-59, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 12.2.1 do Aviso de Contratação Direta estabelece que o recurso deverá ser apresentado em momento único, no prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir da data de divulgação do ato de habilitação ou inabilitação.

In casu, o ato que declarou habilitada a empresa RX SERVIÇOS LTDA. foi divulgado em 25/09/2026 (sexta-feira), de modo que o prazo recursal se encerra em 28/09/2026 (segunda-feira), data em que o presente recurso é encaminhado aos endereços eletrônicos indicados no item 12.2.2 do Aviso.

Outrossim, o recurso é cabível, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, por se voltar contra ato de habilitação de licitante.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, devendo ser conhecido e processado.

II – DOS FATOS

A **DETY S DEDETIZADORA LTDA**, ora Recorrente, é empresa especializada em dedetização, desentupimento e controle de pragas.

No intuito de participar do procedimento de dispensa eletrônica em referência, obteve cópia do Aviso de Contratação Direta, vindo a tomar conhecimento de que seu objeto é a

“Escolha da proposta mais vantajosa para serviços de limpeza de fossas sépticas no Parque Ecológico do Tietê, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.”

A sessão pública foi realizada em 16/09/2026, onde, após a etapa de lances, a empresa **RX SERVIÇOS LTDA** foi convocada para apresentação da documentação exigida, inclusive para comprovação do licenciamento necessário à execução dos serviços de limpeza de fossas sépticas, bem como para o transporte e descarte dos resíduos.

Ocorre que a documentação apresentada pela empresa RX não demonstra, de forma objetiva e específica, o atendimento da exigência relativa ao licenciamento para limpeza de fossas sépticas, limitando-se a uma Licença Sanitária e a uma Declaração da CETESB referentes à atividade de **DEDETIZAÇÃO**, objeto distinto da presente contratação.

Além disso, no tocante à regularidade fiscal municipal, a empresa obteve prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da Certidão Negativa de Débitos Municipais, encerrando em 24/09/2026, tendo ao final do prazo, apresentado apenas documento não oficial informando que o pagamento estava em processamento, sem, contudo, apresentar a certidão exigida.

Registre-se que o referido documento consiste em mera captura de tela da aba “PAGAMENTOS” do portal da Prefeitura do Município de São Paulo, figurando ainda débitos com a situação “Pago em Processamento”.

Apesar disso, a empresa foi declarada habilitada em 25/09/2026, sem a apresentação da certidão municipal exigida, circunstância que justifica a revisão do ato de habilitação.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ESPECÍFICO PARA A LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS

O Termo de Referência é expresso ao estabelecer, em seus itens 4.1.1 e 4.1.2, que:

"4.1.1. A empresa deve ter todas as licenças necessárias para operar de acordo com as regulamentações ambientais e de saúde pública."

"4.1.2. A empresa deve fornecer documentação que comprove o licenciamento para a limpeza de fossas sépticas e para o transporte e descarte dos resíduos."

A Administração convocou a RX para a comprovação do licenciamento, momento em que a empresa apresentou documentação expressamente genérica.

Não basta a apresentação de documento genérico relacionado à atividade empresarial. A exigência estabelecida pela Administração é específica: **a documentação deve comprovar o licenciamento para a limpeza de fossas sépticas** e para o transporte e descarte dos resíduos.

In casu, a documentação apresentada pela RX SERVIÇOS LTDA não contém qualquer referência à atividade de limpeza de fossas sépticas. Vejamos:

(i) Licença Sanitária – CEVS nº 355030890-812-000335-1-0:

expedida para o subgrupo "Prestação de Serviços com Produtos Relacionados à Saúde", agrupamento "Imunização e Controle de Pragas Urbanas", atividade econômica CNAE 8122-2/00 – "Controle de Pragas Urbanas", tendo como responsável técnica profissional inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV. Trata-se, portanto, de licença para **DEDETIZAÇÃO**, e não para limpeza de fossas sépticas;

(ii) Declaração de Atividade Dispensada ou Isenta de

Licenciamento – CETESB nº 93154510: indica como única atividade "Dedetização; serviço de." e ressalva, expressamente, que "não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer outra natureza";

Portanto, temos que os documentos apresentados notoriamente não contemplam a atividade de limpeza de fossas sépticas, objeto ora licitado.

Para facilitar a verificação pela Administração, requer-se que sejam considerados, conjuntamente, os documentos de licenciamento apresentados pela **RX** e o documento da Recorrente, especialmente quanto a atividade expressamente dispensada pela CETESB:

Vejamos o licenciamento CETESB apresentado pela RX:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

47

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO		Nº: 93154510
		Versão : 1
		Data : 30/07/2026

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome rx serviços ltda		
CNPJ 57.627.889/0001-59	Cadastro CETESB 1004497980	
Logradouro Rua Aristeu Dias Leme	Nº 144	Complemento galpão
Bairro Vila Gea	CEP 04.691-050	Município São Paulo

CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

Condições do empreendimento declaradas pelo solicitante:

Atividade(s) que consta(rão) no cartão do CNPJ:
Detetização; serviço de

Não está localizado em Área de Proteção de Mananciais - APM e nem em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM das bacias hidrográficas de interesse regional criadas por lei estadual específica.

A implantação do empreendimento não implicará supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente.

Vejamos o licenciamento CETESB da DETYS DEDETIZADORA:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

47

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO		Nº: 93109967
		Versão : 1
		Data : 05/01/2026

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome DETY S DEDETIZADORA LTDA		
CNPJ 02.486.099/0001-09	Cadastro CETESB 1004474692	
Logradouro Rua Capitão Alcock	Nº 44	Complemento
Bairro Jardim Brasil (Zona Norte)	CEP 02.234-010	Município São Paulo

CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

Condições do empreendimento declaradas pelo solicitante:

Atividade(s) que consta(rão) no cartão do CNPJ:
Esvaziamento de fossas sépticas; serviços de, imunização e combate de pragas urbanas; serviços de.

Não está localizado em Área de Proteção de Mananciais - APM e nem em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM das bacias hidrográficas de interesse regional criadas por lei estadual específica.

A implantação do empreendimento não implicará supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente.

A comparação entre os documentos de licenciamento das empresas mostra-se imprescindível para a adequada análise do cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Isso porque a documentação apresentada pela empresa **RX SERVIÇOS LTDA** deve ser capaz de demonstrar, de forma clara, objetiva e inequívoca, que a atividade objeto da contratação, “limpeza de fossas sépticas”, encontra-se efetivamente abrangida pelo respectivo licenciamento.

Por outro lado, a documentação da Recorrente DETY S DEDETIZADORA LTDA. permite a identificação da atividade relacionada ao objeto da contratação, constando expressamente, na Declaração da CETESB nº 93109967, a atividade de “Esvaziamento de fossas sépticas; serviços de” — circunstância que evidencia a importância de se realizar uma análise comparativa e objetiva dos documentos apresentados.

Com isso, verifica-se que o documento apresentado não se mostra suficiente a demonstrar que a empresa está devidamente autorizada a executar o serviço objeto da contratação, tampouco atende as exigências editalícias.

Assim, na ausência de comprovação documental específica e suficiente, não pode a habilitação da empresa RX SERVIÇOS LTDA. ser mantida com fundamento em presunção de que a atividade estaria abrangida por licença cujo conteúdo não demonstra expressamente tal autorização, tampouco por interpretação que ultrapasse o que efetivamente consta do documento apresentado.

A Administração deve, portanto, pautar sua decisão nos documentos efetivamente apresentados e naquilo que deles se pode extrair de forma objetiva, assegurando o cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os participantes.

Outrossim, o item 6.8.2 do Aviso determina a desclassificação da proposta que “não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Aviso ou em seus Anexos”, em consonância com o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao passo que o art. 67, inciso IV, do mesmo diploma autoriza a exigência de “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Logo, a ausência de comprovação do licenciamento exigido impõe a inabilitação da RX SERVIÇOS LTDA.

IV – DA IRREGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL E DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO EXIGIDA – DECADÊNCIA DO DIREITO À CONTRATAÇÃO (ART. 43, § 2º, DA LC Nº 123/2006)

Conforme registrado durante a sessão pública, a empresa **RX SERVIÇOS LTDA.** foi convocada para apresentar, entre outros documentos, o comprovante de inscrição municipal e a Certidão

Negativa de Débitos Municipais. Entretanto, apresentou apenas o comprovante de inscrição municipal e requereu prazo para regularização.

Isto porque a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipal é exigida expressamente no item 2 do Anexo VIII do Aviso e no item 8.21 do Termo de Referência, em consonância com o art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, a empresa apresentou documento informando que o pagamento se encontrava em processamento. Todavia, o comprovante de pagamento ou de processamento do pagamento não se confunde com a Certidão Negativa de Débitos Municipais, tampouco comprova, por si só, a efetiva regularidade fiscal perante o Município.

Ora, o documento apresentado sequer é uma certidão. Trata-se de mera captura de tela da aba "PAGAMENTOS" do portal da Prefeitura, sem código de autenticidade e sem qualquer informação da aba "DÉBITOS", razão pela qual **NÃO** comprova a inexistência de débitos.

In casu, o benefício legal não transforma um comprovante de pagamento em certidão de regularidade fiscal. Ao final do prazo concedido, deve existir documentação apta a comprovar a regularização exigida.

Nesse sentido, dispõe o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

*"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado **o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e **para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**.*

*§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará **decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."* (grifo nosso)

No presente caso, o prazo inicialmente concedido terminou em 24/09/2026, enquanto a empresa apresentou print que apenas demonstra que a TFE com incidência em 06/2026 somente foi paga em 21/09/2026, ou seja, cinco dias após a sessão pública de 16/09/2026, e ainda com situação de "Pago em Processamento".

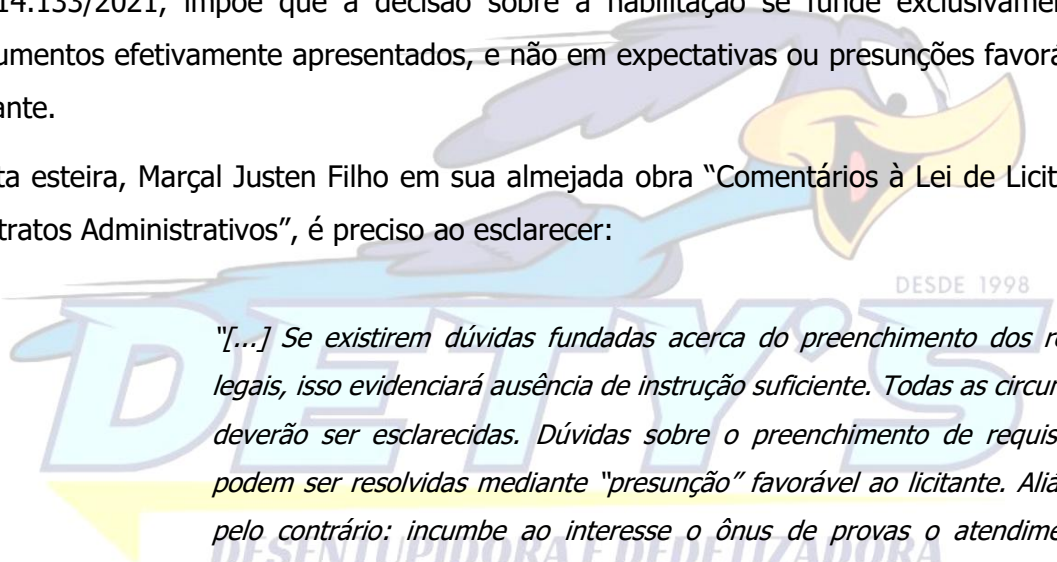
Contrariando o dispositivo legal que prevê, na necessidade, a “prorrogação do prazo por igual período”, a empresa simplesmente foi declarada habilitada em 25/09/2026 sem que tivesse sido apresentada a Certidão Negativa de Débitos Municipais exigida no procedimento.

Não fora apresentada Certidão Negativa ou sequer Positiva com Efeito de Negativa.

No caso em tela, o benefício de ME/EPP não exime a empresa de apresentar documentos inerentes à habilitação, devendo decorrer da comprovação objetiva dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, não se mostrando juridicamente adequado *presumir* o atendimento de requisito que deveria ser demonstrado documentalmente.

Nesse sentido, o princípio do julgamento objetivo, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a decisão sobre a habilitação se funde exclusivamente nos documentos efetivamente apresentados, e não em expectativas ou presunções favoráveis ao licitante.

Nesta esteira, Marçal Justen Filho em sua almejada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é preciso ao esclarecer:



"[...] Se existirem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interesse o ônus de provas o atendimento aos requisitos legais; se não fizer prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram."

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Juizado Especial da Fazenda Pública. Extinção do processo por ilegitimidade ativa de sociedade limitada. **Empresa autora comprovadamente enquadrada como microempresa (ME)**, nos termos da LC nº 123/2006 . Critério de legitimidade ativo fundado no porte empresarial, independentemente da natureza societária. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para afastar a incompetência e determinar o prosseguimento. Embargos Acolhidos para enfrentamento do mérito recursal. RECURSO INOMINADO – Licitação – Concorrência pública nº 009/2023 – Serviços*

*funerários – Microempresa – **Inabilitação por ausência de documento exigido na fase de habilitação – Certidão estadual não apresentada no momento oportuno** – Impossibilidade de juntada posterior – Art . 43, caput, da LC 123/06 – Dever de apresentar toda a documentação durante o certame – Prazo do § 1º limitado à regularização de restrições, e não à complementação documental – Vedação do art. 43, § 3º, da lei 8.666/93 – Princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo – Ato administrativo legítimo – Sentença de improcedência mantida. Recurso inominado improvido. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10089624120248260038 Araras, Relator.: Celso Lourenço Morgado, Data de Julgamento: 15/12/2025, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 15/12/2025)*

Logo, não tendo sido apresentada a certidão exigida no prazo concedido, operou-se a **DECADÊNCIA** do direito à contratação, nos exatos termos do § 2º do art. 43 da LC nº 123/2006.

IV - DA CONCLUSÃO

A formalidade e estrita observância da Lei são características supremas do princípio da estrita legalidade, que, conforme a Professora Maria Sylvia di Pietro, seria a "*ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei*", ou seja, de que não possui a Administração autonomia de vontade, devendo seus julgamentos estarem ESTRITAMENTE fixados no que prevê a Lei, ou, no caso, às previsões do Edital, devendo, de ofício, sanar os atos que podem ser revistos, sob pena de favorecimento de terceiros, em detrimento da concorrência.

Nesse sentido o grande ensinamento do Superior Tribunal Federal, ao prever que em seu Enunciado da Súmula 473 que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso concreto, uma vez demonstrada que a empresa não apresentou de forma cabal licenciamento que contemple a limpeza de fossas sépticas e sua regularidade fiscal municipal mediante certidão emitida, não merece prosperar como habilitada, motivo que, a decisão de sua habilitação deve ser anulada.

V - DO PEDIDO

Em face do exposto, a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o julgamento procedente deste, anulando o ato de habilitação da empresa RX SERVIÇOS LTDA, dando sequência ao certame com a convocação da próxima classificada.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2026.

TATIANE CRISTINA
CUSTODIO:41813
655812

Assinado de forma digital
por TATIANE CRISTINA
CUSTODIO:41813655812
Dados: 2026.09.28
17:56:31 -03'00'

DETY S DEDETIZADORA LTDA

Tatiane Cristina Custodio

